



Processo nº:	0572-0200/22-0
Natureza:	Contas Anuais
Órgão:	Executivo Municipal de MATO CASTELHANO
Gestor:	Rogério Azeredo França
Procurador ^(*) :	Adroaldo José Cavasola, OAB/RS n.º 58.043
Exercício:	2022
Data da Sessão:	07-02-2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Edson Brum

**Procuração na peça 5268919, ordem 50.*



CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

As inconformidades remanescentes não comprometem as Contas Anuais do Prefeito, ensejando a emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

RECOMENDAÇÃO

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Trata o presente processo das Contas Anuais de **Rogério Azeredo França** (*Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **MATO CASTELHANO** no exercício de **2022**.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Auditoria e Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Senhor **Rogério Azeredo França** (*Prefeito*), por meio de seu representante legal (*Adv. Adroaldo José Cavasola – Procuração na peça 5268919, ordem 50*), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 181/2024 (*peça 5639877, ordem 56*).

O Serviço de Instrução Municipal I registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Após analisar os esclarecimentos prestados, o Serviço de Instrução sugere a manutenção dos itens apontados, sintetizados conforme segue (*peça 5296280, ordem 52*):

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

(*peça 5159615, ordem 43*).



10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). De acordo com as informações constantes no Quadro 47, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 4,84 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 8,78 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 21,55% das licitações e 47,49% dos contratos. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 0928-0200/21-1 do exercício de 2021, cuja Decisão n. 2C-0378/2023 recomendou à Administração que evite a reincidência da falha e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização (p. 41 da peça 5159615).

12.2.1. Legislação municipal. O sistema de controle interno do município de Mato Castelhano foi instituído pela Lei Municipal n.º 266 (peça 5159613), de 23-10-02, alterada pela Lei 617 (peça 5159614), de 08-10-14, conforme informações prestadas na peça 4844670. O exame dessa legislação evidencia que: d) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário, em descumprimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 0928-0200/21-1 do exercício de 2021, cuja Decisão n. 2C-0378/2023 recomendou à Administração que evite a reincidência da falha e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização (p. 44 e 45 da peça 5159615).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*“1º) **Multa** ao Senhor ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.*

*2º) **Parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais do Senhor ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA (Prefeito), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;***

*3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

É o Relatório.



Voto.

Com relação aos **itens apontados**, em que pesem as justificativas apresentadas e/ou anúncio de medidas corretivas, anuo à análise do Serviço de Instrução Municipal I, referendada pelo *Parquet*, adotando seus fundamentos, para manter as inconformidades registradas no Relatório de Auditoria.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Por outro lado, no contexto dos autos, entendo que as inconformidades remanescentes não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Senhor **Rogério Azeredo França (Prefeito)**, razão pela qual, em consonância com o entendimento do *Parquet*, sou pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

Em relação à multa proposta pelo *Parquet*, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolher essa proposição, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objeto é a emissão Parecer sobre as Contas do Gestor, nos termos regimentais.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de **Rogério Azeredo França (Prefeito)**, Administrador do Poder Executivo Municipal de **MATO CASTELHANO** no exercício de **2022**, com fundamento no artigo 75, II, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **MATO CASTELHANO**, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro **EDSON BRUM**,
Relator.